

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997 (Apenso o PL nº 2.979, de 2000)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Vic Pires Franco**

**Relator:** Deputado **Ricardo Barros**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Vic Pires Franco**, que tem por objetivo obrigar as companhias aéreas comerciais a divulgar aos clientes e passageiros, durante o “*check in*”, informações sobre a aeronave de embarque, quais sejam, prefixo, ano de fabricação, nome do fabricante, tipo, capacidade de passageiros e de carga, última revisão nela realizada e a próxima revisão prevista, número de horas de vôo decorridas após a revisão e o número de horas de vôo possíveis até a revisão seguinte.

O projeto obriga as companhias aéreas, as lojas de venda de passagens aéreas ou as agências de viagens a dar conhecimento aos potenciais clientes e passageiros do disposto no art. 1º.

Consoante o art. 3º, a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, dar-se-á no prazo de sessenta dias.

O art. 5º contém regra de revogação genérica.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que os passageiros de companhias aéreas têm o direito de saber as características e as condições em que se encontra a aeronave em que vão embarcar.

O Projeto de lei nº 2.979, de 2000, apensado, estabelece a obrigatoriedade de informações sobre a manutenção de aeronaves, inclusive de

helicópteros, que devem ser prestadas ao usuário (data em que a aeronave foi posta em operação, data e local da última manutenção efetuada e nome do técnico responsável pela manutenção), e estabelece multa para os infratores da norma.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias votou pela aprovação do projetos, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Pastor Valdeci Paiva**. O Deputado **Ronaldo Vasconcellos** apresentou voto em separado, no sentido da rejeição de ambos os projetos, por entender que a matéria se acha devidamente normatizada na legislação aeronáutica internacional e brasileira.

A Comissão de Viação e Transportes decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, com emenda, e pela rejeição não só do Projeto de Lei nº 2.979, de 2000, apensado, mas também do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, consoante o Parecer Reformulado do Relator, Deputado **Roberto Rocha**.

Por ter recebido pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, com base na alínea *g* do inciso II do art. 24.

Na presente legislatura, os projetos foram desarquivados, para a tramitação prevista no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De conformidade com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, equivale dizer, dos projetos de lei (principal e apensado), do substitutivo e da emenda adotados nas comissões precedentes.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice insanável à aprovação da matéria, que se insere na competência legislativa da União, não havendo reserva de iniciativa, consoante estabelecem os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, ainda sob o prisma constitucional, a Súmula de Jurisprudência nº 1, desta Comissão, dispõe que “*projeto de lei, de autoria de*

*Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é inconstitucional'.*

Esse entendimento se aplica a dispositivos que prevejam a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, já que o poder regulamentar se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV). Por essa razão, dispositivos desta natureza devem ser suprimidos como forma de sanar o vício de inconstitucionalidade. Tal é o caso do art. 3º do projeto principal e do art. 4º do substitutivo.

Quanto à juridicidade, argumentos levantados no âmbito das Comissões anteriores, segundo os quais a matéria tratada nas proposições já se encontraria devidamente regulada na legislação aeronáutica internacional e brasileira, merecem ser examinados sob a óptica de que o objetivo por elas perseguido é o de assegurar ao usuário o direito à informação acerca da aeronave, e não o de estabelecer regras relativas à realização de inspeções de manutenção periódica. Estas, de fato, já figuram na legislação competente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir os arts. 3º do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, o art. 4º do substitutivo, e as letras 'NR' da emenda, em obediência aos arts. 9º e 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, do Projeto de Lei nº 2.979, de 2000, bem como do substitutivo e da emenda adotados, respectivamente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado **Ricardo Barros**

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado **Ricardo Barros**  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se art. 5º do projeto

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado **Ricardo Barros**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997**

Dispõe sobre as informações a serem prestadas ao consumidor pelas companhias aéreas, referentes a suas aeronaves, e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se art. 4º do substitutivo ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado **Ricardo Barros**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997**

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se as letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses, constantes do texto, ao final, da emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado **Ricardo Barros**  
Relator

